AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 817.197 - SC (2015/0293363-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : MARCIA BELTRAME SQUIZATTO ALANO
ADVOGADOS : RAFAEL DOS SANTOS E OUTRO(S) - SC021951
JOSÉ AUGUSTO PEDROSO ALVARENGA - SC017577

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. LICENÇA-PRÊMIO. DESAVERBAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com fundamento no art. 105, III, *a* da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4a. Região, assim ementado:

> *ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. LICENÇA-PRÊMIO. DESAVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE.*
>
> *A opção pela contagem em dobro de período de licença-prêmio para efeito de percepção de abono permanência é irretratável, desde que indispensável para concessão do benefício.*
>
> *O reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, tornando desnecessário o cômputo, para a obtenção de abono de permanência, do tempo de licença-prêmio não gozada, torna possível sua desaverbação* (fls. 124).

2. Nas razões do Recurso Especial inadmitido, a parte recorrente alegou ofensa aos arts. 7o. da Lei 9.527/1997 e 6o., § 1o. do Decreto-Lei 4.657/1942, ao argumento de que a averbação da licença-prêmio contada em dobro para efeito de aposentadoria é ato jurídico perfeito, motivo pelo qual a desaverbação implica ofensa aos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos.

3. É o relatório do essencial.

4. Verifica-se que o referido tema não foi debatido pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carece tal questão, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

6. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 30 de maio de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR